



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	190\$
A 1.ª série	90\$	•	48\$
A 2.ª série	80\$	•	43\$
A 3.ª série	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 31:349 — Transfere uma verba dentro do capítulo 11.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 31:350 — Isenta de licença prévia, por parte da autoridade militar, as obras de conservação dos edifícios existentes nos terrenos sujeitos à servidão militar, de que trata a carta de lei de 24 de Maio de 1902.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 31:351 — Cria na Junta Nacional da Marinha Mercante a secção de cargas e descargas nos portos.

Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Economia :

Decreto-lei n.º 31:352 — Permite à Junta Nacional da Marinha Mercante, enquanto durar o estado de guerra, fixar o período de tempo em que deve ser efectuada a carga e descarga dos navios nos portos do continente e ilhas adjacentes, tendo em atenção a natureza e disposição da carga, número de porões, apetrechamento do navio e lugar de carga e descarga.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 31:353 — Fixa os vencimentos anuais dos administradores dos concelhos da Praia e S. Vicente, da colónia de Cabo Verde — Fixa o vencimento de exercício do secretário do governador da referida colónia.

Portaria n.º 9:826 — Inclue na classe x da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, sobre abonos, concessões de licenças e passagens, a categoria de chefe de fiscalização de trânsito (do quadro do pessoal de obras públicas) da colónia de Angola.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 31:354 — Promulga a organização do Grémio dos Proprietários de Fragatas e Batelões do Pôrto de Lisboa — Autoriza o Ministro a instituir o Grémio dos Proprietários de Barcas e Fragatas e Rebocadores dos Portos do Douro e Leixões, sob proposta da Junta Nacional da Marinha Mercante.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:349

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a importância de 1.686\$ da verba de 300.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 210.º,

capítulo 11.º, do orçamento de despesa do Ministério das Finanças aprovado para o corrente ano para a de 2.000\$ do n.º 1) do artigo 209.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1941. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 31:350

Reconhecendo se que não são prejudicados os princípios em que assenta a servidão militar, regulados pela carta de lei de 24 de Maio de 1902, isentando de licença prévia as obras de conservação dos edifícios existentes, ou autorizados a construir, dentro das zonas de servidão;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ficam desde já isentas de licença prévia, por parte da autoridade militar, as obras de conservação dos edifícios existentes nos terrenos sujeitos à servidão militar, de que trata a carta de lei de 24 de Maio de 1902.

§ único. Os edifícios que venham a ser construídos nos terrenos indicados neste artigo gozarão da mesma isenção a partir da data da conclusão da sua construção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1941. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 31:351

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Junta Nacional da Marinha Mercante (J. N. M. M.) a secção de cargas e descargas nos portos.

Art. 2.º A secção de cargas e descargas nos portos exercerá a sua acção nos limites das atribuições da J. N. M. M., competindo-lhe especialmente:

1.º Coordenar e condicionar a actividade dos grémios dos proprietários de embarcações utilizadas nos serviços de carga e descarga de navios;

2.º Orientar e disciplinar a actividade dos empreiteiros dos serviços de carga e descarga;

3.º Orientar e fiscalizar a distribuição do material flutuante conforme as exigências do serviço;

4.º Organizar as tabelas de preços pelos serviços das embarcações utilizadas no tráfego dos portos do continente e ilhas, ouvidos os respectivos grémios;

5.º Estabelecer as condições gerais a que deve obedecer a repartição dos fretes excedentes e a amarração de embarcações em caso de falta de tráfego;

6.º Dar parecer sobre as características e apetrechamento de novas embarcações destinadas ao tráfego dos portos e sobre os mais assuntos que lhe forem propostos.

Art. 3.º A secção terá um conselho técnico constituído da forma seguinte:

- a) Um representante do Ministério da Economia;
- b) Um representante das administrações portuárias, designado pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações;
- c) Um representante dos grémios dos proprietários de embarcações utilizadas no tráfego nos portos;
- d) Um representante dos empreiteiros de cargas e descargas nos portos;
- e) Um representante dos trabalhadores empregados no tráfego dos portos.

§ 1.º O representante dos empreiteiros será designado pelo Ministério da Economia, enquanto a respectiva actividade não estiver organizada corporativamente.

§ 2.º O representante dos trabalhadores será designado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações, ouvida a União dos Sindicatos de Trabalhadores do Pôrto de Lisboa.

Art. 4.º O conselho técnico deliberará por maioria de votos sobre as matérias da competência da secção.

§ 1.º O presidente da Junta dirigirá os trabalhos do conselho técnico e pode opor o seu veto às deliberações que reputar contrárias à lei, ao interesse público ou aos interesses das actividades a que respeitarem.

§ 2.º As referidas deliberações consideram-se suspensas até à resolução do Ministro da Economia.

§ 3.º O vice-presidente da Junta substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 5.º Os proprietários de fragatas e batelões contribuirão com a importância mensal que fôr fixada pelo Ministro da Marinha para as despesas próprias da secção, a qual será incluída na taxa ou contribuição paga aos grémios.

§ 1.º A cobrança e entrega das importâncias a que se refere este artigo será feita pelos grémios.

§ 2.º Os empreiteiros de cargas e descargas contribuirão igualmente para as despesas da secção com a importância mensal que fôr fixada pelo Ministro da Marinha, a qual será cobrada directamente pela Junta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 31:352

As exigências do abastecimento público não se compatibilizam com longas estadias dos navios nos portos nem com interesses que às vezes favorecem tais demoras. Chamam-se, por isso, à cooperação os intervenientes nas operações de carga e descarga, através da organização corporativa, do mesmo passo que se habilitam a Junta Nacional da Marinha Mercante e a Administração Geral do Pôrto de Lisboa com poderes excepcionais para resolver quaisquer embarcações.

O Governo confia, porém, na boa vontade e espírito de colaboração dos interessados e espera que não haja necessidade de usar dos referidos poderes.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra a Junta Nacional da Marinha Mercante (J. N. M. M.) poderá fixar o período de tempo em que deve ser efectuada a carga e descarga dos navios nos portos do continente e ilhas adjacentes, tendo em atenção a natureza e disposição de carga, número de porções, apetrechamento do navio e lugar de carga e descarga.

§ único. A J. N. M. M. poderá, para efeito da execução do disposto neste artigo, determinar qual o material flutuante a empregar e o pessoal necessário.

Art. 2.º Se o dono ou destinatário da mercadoria se não responsabilizar pela execução das cargas e descargas no prazo marcado pela Junta, pode esta mandar executar o serviço de conta dos interessados.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo fica autorizada a Junta a contratar o pessoal e a utilização do material flutuante que forem considerados indispensáveis.

§ 2.º Em caso de necessidade poderá ainda requisitar, directamente ou por intermédio dos Grémios dos proprietários de barcas, fragatas e batelões, o material de que carecer.

Art. 3.º As despesas efectuadas pela Junta, nos termos do artigo 2.º dêste decreto, ser-lhe-ão pagas por meio de depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no prazo de cinco dias, a contar da notificação da mesma Junta.

§ 1.º A notificação será feita por carta registada com aviso de recepção.

§ 2.º Na falta de pagamento voluntário, será êste exigido pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais.

§ 3.º O certificado de dívida passado pela Junta constituirá título exequível para todos os efeitos legais, e contra êle não poderá ser deduzida qualquer opposição.

§ 4.º As mercadorias descarregadas não poderão ter desembaraço aduaneiro sem que se mostre terem sido pagas ou garantidas as despesas de tráfego de que estejam cativas.

Art. 4.º No caso de o serviço não ser executado no prazo que tiver sido designado, a J. N. M. M. applicará ao transgressor uma multa igual ao dôbro do valor das sobre-estadias, salvo caso de força maior reconhecido pela mesma Junta.

§ único. Quando a carga ou descarga forem efectuadas por empreitada, a responsabilidade do dono ou destinatário da mercadoria transfere-se para o empreiteiro.

Art. 5.º Enquanto não estiverem organizados corporativamente, os empreiteiros de cargas e descargas